



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.971 - DF (2017/0321788-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS RAMOS BORGES DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510**
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO - DF044591
HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
MARCELO BARBOSA SAMPAIO E OUTRO(S) - DF051262
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ, que o julgamento do agravo regimental prescinde de pauta e não comporta pedido de sustentação oral.

2. *"A pretendida desclassificação da conduta imputada ao recorrente para a infração penal de estelionato ou de furto mediante fraude é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior"* (AgRg no AREsp n. 959.515/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.971 - DF (2017/0321788-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS RAMOS BORGES DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510**
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO - DF044591
HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
MARCELO BARBOSA SAMPAIO E OUTRO(S) - DF051262
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINICIUS RAMOS BORGES DE CARVALHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi pelo Juízo de primeiro grau condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 597/604).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 772/773):

Furto qualificado por abuso de confiança e concurso de pessoas. Coautoria. Prova. Erro de tipo. Desclassificação para estelionato. Individualização da pena.

1 - Há coautoria no crime de furto qualificado por abuso de confiança e concurso de pessoas se os réus, atuando com divisão de tarefas e propósito uniforme, subtraem valores da empresa onde trabalhavam, ainda que apenas um deles permanecesse com a coisa furtada, o que ocorreu por acerto que fizeram os agentes.

2 - Não se acolhe a tese de erro de tipo se há provas de que o coautor, ciente da ilicitude da conduta praticada pelo o outro, passa a contribuir de forma determinante para consumação do crime, e a auferir vantagem com a prática criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - No crime de furto qualificado por abuso de confiança e fraude, o agente se vale da fidúcia que lhe é depositada e de meios ardis, induzindo em erro a vítima, para subtrair para si coisa alheia móvel, enquanto no estelionato, o agente induz ou mantém a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio de fraude, objetivando que a vítima, voluntariamente, lhe entregue vantagem patrimonial.

4 - Descabida a desclassificação do furto qualificado pelo abuso de confiança e fraude para estelionato se provado que os agentes se valiam de função que desempenhavam na empresa e da confiança neles depositadas, tornando-a vulnerável, e, ainda, a induziam em erro por meios ardis como a falsificação, para subtrair valores dessa.

5 - Caracteriza a qualificadora do concurso de pessoas se demonstrado o dolo dos agentes, a divisão de tarefas e o liame subjetivo.

6 - Na individualização da pena, existindo duas qualificadoras, admite-se o uso de uma delas na primeira fase, para elevar a pena base.

7 - Apelações não providas.

Daí o recurso especial, no qual o ora agravante aduz que o Tribunal a quo, no acórdão proferido, contrariou o disposto no art. 171 do Código Penal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 839/842.

Inadmitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior por força de agravo (e-STJ fls. 847/858).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fl. 875).

Conheceu-se do agravo e não se conheceu do recurso especial com fundamento na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 878/882).

Nas razões do presente agravo, a defesa aduz, em síntese, que, "de forma acertada, a tese tratada no Recurso Especial, quando se trata de fatos, é apresentada a partir da conclusão dada pelos e. Desembargadores do TJDF, sem que se busque uma reavaliação quanto a eles e, por conseguinte, não há como se aventar qualquer violação à súmula 7 desta Corte de Justiça" (e-STJ fl. 892).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, então, sua submissão ao colegiado competente.

Eis o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.971 - DF (2017/0321788-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De início, ressalte-se que não há que se acolher o pleito de realização de sustentação oral pelos mandatários do ora agravante porquanto já ficou mais do que pacificada, no âmbito deste Tribunal Superior, a impossibilidade de realização de sustentação oral no julgamento de agravo regimental.

Nesse sentido, aliás, precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA CONJECTURA SOBRE ATO DE HIPÓTESE. FUTURA E INCERTA DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ, que o julgamento do agravo regimental prescinde de pauta e não comporta pedido de sustentação oral.

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o habeas corpus quando constatar as situações descritas no art. 34, XX, do RISTJ, como ocorreu no caso dos autos.

3. Não há manifesto constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente. A defesa faz mera conjectura sobre ato de hipótese (futura e incerta determinação de execução imediata da pena privativa de liberdade por ocasião do julgamento da apelação) o que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, não dá ensejo a ação de habeas corpus.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC 472.176/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 30/11/2018, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como estes serem acolhidos.

2. Na espécie, inexistente o equívoco apontado pela parte, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

INCLUSÃO EM PAUTA. INVIABILIDADE. ARTS. 91, INCISO I, 156 E 258, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Inviável a declaração de nulidade ante a ausência de publicação da data de julgamento do agravo regimental apresentado pela defesa, pois segundo previsão regimental expressa - artigos 91, inciso I, 156 e 258, todos do RISTJ - não haverá sustentação oral no julgamento do agravo regimental, que será apresentado em mesa, independentemente de inclusão na pauta do Órgão Colegiado competente. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1322104/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019, grifei.)

Superado esse ponto, tenho que, efetivamente, a reversão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado de n. 7 da súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

Trago, tal como feito na decisão monocrática ora impugnada, trecho da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para negar a pleiteada desclassificação (e-STJ fls. 784/785):

Pretendem os réus a desclassificação do furto qualificado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato – art. 171 do CP. No crime de furto, o agente subtrai para si coisa alheia móvel, enquanto no estelionato, o agente induz ou mantém a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio de fraude, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita.

Enquanto no furto os meios empregados pelo agente visam facilitar a subtração da coisa, no estelionato, a vantagem a ser auferida pelo agente é entregue voluntariamente pela vítima, em razão da falsa percepção da realidade, arquitetada pelo agente.

Como bem distinguiu a r. sentença, a diferença crucial entre os delitos "é que no furto, o agente utiliza a fraude para diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa, o que facilita a subtração sem que a vítima perceba. Já no estelionato, o agente utiliza a fraude para que a vítima lhe entregue, por livre e espontânea vontade, o bem, não sabendo, no entanto, que está sendo enganada" (f. 498).

A respeito do tema, voto em. Desembargador João Timóteo de Oliveira, ao tratar das diferenças entre os crimes de furto qualificado pela fraude e abuso de confiança e o de estelionato, no julgamento da apelação criminal 2208.01.1.095070-4:

"Ambos os delitos tem por finalidade o lucro ilícito, ou seja, a obtenção de vantagem indevida pelo agente. No entanto, a fraude do furto não se confunde com a do estelionato, uma vez que, no furto, ela tem por escopo a redução da vigilância sobre o bem, para facilitar a subtração, sem que a vítima perceba estar sendo despojada de seus pertences.

No estelionato, a fraude influencia a vítima a entregar o bem de forma espontânea ao agente, fazendo-a incidir em erro, o que não aconteceu no caso dos autos, em que a apropriação das pizzas extras confeccionadas e do dinheiro obtido pela venda dos produtos finais se deu sem o consentimento da vítima (Acórdão n.693982, 20080110950704APR, Relator: João Timóteo de Oliveira, Revisor: Souza e Ávila, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/07/2013, Publicado no DJE: 22/07/2013. Pág.: 219).

A testemunha Airton, gerente de vendas da Brasília Motors, ao descrever o modus operandi dos réus, disse que esses falsificavam a ordem de compra (requisição), emitiam a fatura e entregavam a mercadoria a terceiros, sem exigir a identificação dos recebedores.

A entrega da mercadoria sem a devida identificação dos recebedores impossibilitou à empresa identificar a destinação das mercadorias. As ordens de compra eram emitidas contra o Exército Brasileiro, mas as mercadorias não foram recebidas por ele. Os réus também emitiam nota fiscal, simulando uma venda.

Esclareceu que as mercadorias eram adquiridas de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular pela concessionária Brasília Motors. Os réus compravam a mercadoria, davam entrada dessa mercadoria no estoque e emitiam a fatura. O procedimento de entrada e saída da mercadoria da empresa estava correto. O desvio ocorria na emissão da requisição de material, que era feito em nome do Exército, mas a mercadoria ali descrita se destinava a terceiro.

As condutas dos réus caracterizam o crime de furto qualificado pela fraude e abuso de confiança, e concurso de pessoas. (Grifei.)

Dito isso, tenho que, reverter a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a afirmar que a fraude foi empregada para que a vítima voluntariamente entregasse os bens ao ora agravante (e não para que a atenção fosse desviada de modo a facilitar a subtração), demandaria revolvimento do conjunto probatório, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO RÉU. EIVA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

DESCCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A pretendida desclassificação da conduta imputada ao recorrente para a infração penal de estelionato ou de furto mediante fraude é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Insurgência desprovida. (AgRg no AREsp 959.515/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei.)

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por suas próprias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0321788-6

AgRg no
AREsp 1.220.971 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058569120108070011 20101110058569 20101110058569AGS

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS RAMOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO - DF044591
HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
MARCELO BARBOSA SAMPAIO E OUTRO(S) - DF051262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : HYGOR GOMES MARTINS VILLELA BONILLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS RAMOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO - DF044591
HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
MARCELO BARBOSA SAMPAIO E OUTRO(S) - DF051262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.